

**PARECER CRM-MG Nº 52/2017 – PROCESSO-CONSULTA Nº 6.009/2017**

**PARECERISTA:** Cons. Márcio Abreu Lima Rezende

**EMENTA:** O diagnóstico, codificado ou não, só pode ser revelado nas hipóteses de justa causa, dever legal ou solicitação expressa do paciente. Por sua vez, o médico não pode recusar-se a colocar em atestados o diagnóstico, codificado ou não, se houver solicitação escrita do paciente no próprio corpo do atestado.

**DA CONSULTA**

A presente consulta tem fulcro em correspondência encaminhada nos seguintes termos:

*Temos enfrentado algumas dificuldades com relação a atestados médicos quando aferem um CID que pode dar interpretação dúbia ou quando se recusam a colocar o CID, ainda que a pedido do paciente.*

*Um exemplo: Z02.7 – obtenção de atestado médico de: capacidade/ causa mortis / incapacidade / invalidez.*

*Exclui: consulta para exame médico geral (Z00-Z01, Z02.0-Z02.6, Z02.8-Z02.9, Z10).*

*Administrativamente, esse atestado nada informa sobre incapacidade laboral, e não nos atende para um correto lançamento na planilha que nos serve para uma análise da saúde ocupacional da empresa no relatório anual – de realização obrigatória pela NR7.*

*Ainda mais grave é a possibilidade de ser interpretado como um atestado “gracioso” de um médico, para justificar, na empresa, um dia faltoso do empregado que o procurou.*

*Recentemente, esse procedimento permitiu que a empresa desconsiderasse o atestado de uma empregada, e, quando ela apresentou um receituário e um encaminhamento para exames, retrocedemos imediatamente, por comprovarmos a realização de uma consulta (o que não está implícito nesse código).*

*Temos ainda tido problemas com médicos que se recusam a colocar o CID, ainda que com a solicitação do empregado, alegando que há um impedimento por parte do CRM ou lançam Z00 e outros Zs sem significância concreta.*

*Ficamos sem uma argumentação convincente, por falta de um parecer do CRM que apoie uma cobrança nossa aos colegas...*

*Esta é a parte expositiva.*

## **DO PARECER**

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, iniciada em 1993, encontra-se em sua 10ª edição.

Ainda que o título tenha sido alterado, visando tornar mais claro o conteúdo e a finalidade, bem como refletir a extensão progressiva da abrangência da classificação de doenças e lesões, permanece mantida a familiar abreviatura CID (Classificação Internacional de Doenças).

A consulente apresenta basicamente dois quesitos:

1 – “Temos tido problemas com médicos que se recusam a colocar CID, ainda que com a solicitação do empregado.”

Resposta: A [Resolução CFM nº 1851/08](#), artigo 3º, inciso II, preconiza:

*“Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:*

*II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;”*

Portanto, quando solicitado pelo paciente, é obrigação do médico explicitar o diagnóstico ou colocar a CID.

A colocação da CID, sem autorização do paciente, configura infração aos artigos 73 e 76 do Código de Ética Médica, [Resolução CFM nº 1.931/2009](#).

*“É vedado ao médico:*

*Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.*

*Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.*

*Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.”*

2 – Lançamento da CID sem significância concreta:

Quanto à nomenclatura existente na CID, não compete a este Conselho emissão de juízo.

Relata ainda a possibilidade de atestado gracioso.

Resposta: Observar o artigo 80 do CEM:

***É vedado ao médico:***

*Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.*

Observar ainda a [Resolução CFM nº 1.658/02](#):

*“Art 2º - Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.*

*Art. 3º - Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: a) especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente; b) estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; c) registrar os dados de maneira legível; d) identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.*

*Art. 6º: § 3º - O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.*

*§ 4º - Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.”*

Portanto, o atestado não pode ser desconsiderado, a não ser, quando preenchido o contido no parágrafo 3º do artigo 6º da [Resolução CFM nº 1.658/02](#).

Citamos ainda a [Resolução CFM nº 1488/98](#), com alteração do artigo 10 pela [Resolução CFM nº 1940/10](#), que dispõe sobre os médicos que prestam assistência ao trabalhador.

Há ainda diversos pareceres-consulta com mesmas conclusões do presente parecer.

Pareceres: [CFM nº 17/10](#), [CFM nº 36/16](#), [CRM-AP nº 003/2013](#), [CREMEPE nº 16/14](#), do qual extraímos a ementa.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 13 de março de 2017

**Cons. Márcio Abreu Lima Rezende**  
**Parecerista**

Aprovado em Sessão Plenária do dia 23 de março de 2017